



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 013 DE 2019

Institui o Programa de “Residência Médica” no Município de Francisco Beltrão, no âmbito das atividades desenvolvidas no Sistema Único de Saúde – SUS, disciplina o pagamento de Bolsa de Estudo Complementar ao Programa de Residência Médica e de Bolsas de Preceptoria e de Coordenação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Residência Médica de Francisco Beltrão, a ser desenvolvido em rede, seguindo os princípios da Rede de Atenção à Saúde definida pelas diretrizes da Portaria Ministerial nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010 e suas alterações, no âmbito das atividades do Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente organizados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão de Residência Médica de Francisco Beltrão – COREME (Portaria nº 003 de 19 de novembro de 2018).

Art. 2º A Residência Médica constitui em modalidades de ensino de pós-graduação, sob a forma de cursos de especialização, caracterizadas por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional e se rege nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1.981 e das normas do Ministério da Saúde e da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder Bolsa de Estudo Complementar, por meio da modalidade indenização pecuniária, para os residentes participantes do Programa de Residência Médica de que trata o art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) destinados a indenizar despesas pessoais, de moradia e alimentação durante o período de aperfeiçoamento profissional propiciado pela residência.

Art. 4º Os profissionais residentes participantes dos Programas de “Residência Médica” perderão o direito à percepção da indenização complementar pecuniária nas seguintes hipóteses:

- I. Abandono ou desistência do Programa; e/ou
- II. Desligamento do Programa;
- III. Infringência às regras do Programa que seja definido pela Secretaria Municipal de Saúde como motivo relevante para exclusão do participante.

§ 1º No caso de ausência injustificada do profissional médico e do residente participante de suas atividades, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos, haverá a suspensão do benefício e notificação do ocorrido à Comissão de Residência Médica do Município de Francisco Beltrão, que deliberará sumariamente sobre a permanência ou não do participante no programa.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 2º Considera-se ausência injustificada, para efeitos desta Lei, a falta não comunicada previamente ou a ausência sem apresentação de justificativa formal em até 48h (quarenta e oito) após sua ocorrência.

Art. 5º Aos residentes participantes dos Programas de “Residência Médica” é assegurada bolsa indenizatória no valor de R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), para o regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais e caberá à Secretaria Municipal de Saúde garantir o pagamento da bolsa ao profissional residente, de acordo com o valor estabelecido pelo Município.

Parágrafo único. O recurso para o financiamento de bolsas aos residentes poderá ser pleiteado por editais específicos ou por financiamento próprio.

Art. 6º O médico residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual, na forma da Lei Federal nº 8.212/1991.

Art. 7º O médico residente terá direito, conforme o caso, à licença paternidade de 05 (cinco) dias ou a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo Programa de “Residência Médica” poderá prorrogar, nos termos da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, quando requerido pela médica residente, o período de licença maternidade em até 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do profissional residente por motivo de saúde ou nas hipóteses do artigo 8º desta Lei.

Art. 10 Os Programas de “Residência Médica” respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º Os residentes farão jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso por ano de atividade, mediante escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os Programas de “Residência Médica” compreenderão, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) de sua carga horária, de atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 11 As vagas disponíveis para os Programas de “Residência Médica” poderão ser providas por meio da celebração de Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde – COAPES entre a Secretaria Municipal de Saúde e Instituições de Ensino devidamente credenciadas junto às Comissões Nacionais de Residência Médica, visando a celebração de



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

acordos de cooperação acadêmica, científica, técnica e tecnológica entre si, que ficam autorizados por esta Lei, mediante publicação de extrato no diário oficial do Município.

Art. 12 Os Programas de “Residência Médica” credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e aos Conselhos Federais de Classe de cada categoria.

Art. 13 A interrupção do Programa de “Residência Médica” por parte do residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não os eximem da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o título referido no artigo 12 desta Lei, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 14 A “Residência Médica” será realizada nos serviços próprios ou conveniados da Secretaria de Saúde do Município de Francisco Beltrão, com duração de 02 (dois) anos para os Programas de Medicina de Família e Comunidade, devendo ser cumprido em regime integral de 60 (sessenta) horas semanais, perfazendo um total de 2.880 (duas mil oitocentas e oitenta) horas anuais.

Art. 15 A admissão de residentes nos Programas de “Residência Médica” dependerá de processo de seleção pública, do qual poderão participar somente graduados formados com diploma de conclusão de curso reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC do curso de Medicina para o Programa de Residência Médica.

Art. 16 Ao servidor público municipal, empregado de instituição conveniada à Rede Pública Municipal de Saúde de Francisco Beltrão ou particular, designado para desempenhar orientação técnica aos residentes, sem prejuízo de suas atribuições normais, ficará assegurado, mensalmente, o recebimento de Auxílio de Preceptor, de caráter indenizatório, correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por Preceptor de cada área específica, dentre aquelas presentes na grade curricular.

Art. 17 Ao servidor público municipal, empregado de instituição conveniada à Rede Pública Municipal de Saúde de Francisco Beltrão ou particular, designado para desempenhar orientação técnica aos residentes, sem prejuízo de suas atribuições normais, ficará assegurado, mensalmente, o recebimento de Auxílio de Preceptor, de caráter indenizatório, correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por Preceptor de campo que apresente o grau de especialista em Saúde da Família e Comunidade.

Art. 18 Ao servidor público municipal ou profissional designado para desempenhar a coordenação, que exercer, sem prejuízo de suas atribuições normais, a atividade de Coordenador da Comissão de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde – COREME de Francisco Beltrão, fica assegurado, mensalmente, o recebimento de Auxílio Coordenação, de caráter indenizatório, correspondente a R\$ 7.483,20 (sete mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se preceptoria a atividade desempenhada por profissional com formação específica e formação mínima de Especialista, conforme os Programas de “Residência Médica” e que fará o acompanhamento e supervisão do residente durante o treinamento em serviço, participação nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa Municipal de “Residência Médica”.

§ 2º Para efeitos desta lei, os Preceptores e Coordenadores do Programa de Residência, somente farão jus a bolsa, se o Programa de Residência estiver vigente, ou seja, com os residentes cadastrados no sistema e exercendo a residência médica.

§ 3º Cabe aos Preceptores:

I - aplicar e supervisionar as atividades do Programa Municipal de “Residência Médica”;

II - orientar a realização de trabalhos científicos e proceder à avaliação teórico-prática dos residentes;

III - promover o aprimoramento dos Programas de “Residência Médica”, observando as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Residência Médica Municipal – COREME e desenvolvendo suas atividades sob a orientação desta.

§ 4º Farão jus ao Auxílio de Preceptoria, os profissionais indicados pela COREME e COREMU, segundo critérios por elas estabelecidos, aprovados pelo Secretário Municipal de Saúde e designados para tais funções por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 As funções desempenhadas por Residentes, Preceptores, Coordenadores e quaisquer outros membros do Programa Municipal de “Residência Médica” de Francisco Beltrão, não geram vínculo empregatício com o Município de Francisco Beltrão, ficando-lhes assegurados os direitos expressamente previstos nesta Lei, com exclusão de qualquer outro de natureza funcional.

§ 1º As vantagens de que trata esta Lei não têm natureza de verba salarial, não integrando, para qualquer efeito, à remuneração dos servidores públicos municipais participantes do Programa.

§ 2º Para exercer as atividades de preceptoria poderão ser designados servidores municipais que preencham os requisitos exigidos pela legislação e, na ausência de profissionais em quantidade suficiente ou que possuam a qualificação técnica necessária, poderão ser habilitados e validados pelo sistema terceiros e perceberão as indenizações mediante crédito em conta corrente.

Art. 20 As obrigações assumidas em decorrência da adesão do Município ao Programa de “Residência Médica” serão custeadas pelo Município até o encerramento destes ou enquanto estiver em vigor e eficaz o Termo de Adesão e Compromisso celebrado com a União, por meio do Ministério da Saúde.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias previstas para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22 Os recursos pecuniários dispostos nesta Lei serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, mediante depósito em conta corrente.

Art. 23 O valor dos recursos pecuniários previstos nesta Lei poderão sofrer reajuste sempre que o fizer o Ministério da Saúde, a critério do Chefe do Executivo Municipal e por Decreto.

Art. 24 Os pagamentos previstos e demais obrigações decorrentes desta Lei ou do Termo de Adesão e Compromisso assinados com a União, por meio do Ministério da Saúde não geram para o médico ou para os residentes participantes, vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.

Art. 25 Os pagamentos dos recursos pecuniários de que trata esta Lei têm natureza de verba meramente indenizatória, não configurando em hipótese alguma, retribuição ou contraprestação por serviços prestados.

Art. 26 Em caso de necessidade poderão ser expedidos Decretos para regulamentação e execução desta Lei.

Art.27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 05 de fevereiro de 2019.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 013 DE 2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que institui no Município de Francisco Beltrão o Programa de “Residência Médica” no âmbito das atividades desenvolvidas no Sistema Único de Saúde – SUS, disciplina o pagamento de Bolsa de Estudo Complementar ao Programa de Residência Médica e de Bolsas de Preceptoría e de Coordenação, e dá outras providências.

Em busca de contínuo crescimento tanto na área de educação como na prestação de serviços públicos de saúde, complementando a obtenção do tão almejado curso de Medicina no Município, recentemente o Ministério da Saúde aprovou a abertura do programa de Residência Médica em Saúde da Família e Cirurgia Geral no Município de Francisco Beltrão.

Para tanto o Município necessita de autorização legislativa para implantar as especializações através da Secretaria Municipal de Saúde, o que acarretará em aprimoramento e conquista de mais profissionais médicos e demais áreas de saúde para atendimento no sistema de saúde municipal.

O programa de residência médica será realizado em parceria com a Unioeste, *campus* de Francisco Beltrão, Ministério da Saúde, e Comissão de Residência Médica de Francisco Beltrão – COREME.

Assim, contamos com a costumeira atenção dos nobres Edis na análise e aprovação do projeto.

Renovo a Vossa Excelência e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 05 de fevereiro de 2019.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL